



**AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ/CE**

Ref. Pregão Eletrônico 0701.02/2022  
Impugnação ao Edital



Ilmo. Sr. Responsável,

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**, neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 21. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

**1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO**

**1.1 Do cabimento da impugnação**

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital com as características descritas.

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**

Ademais, o próprio Edital, em seu item 21. e seguintes, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente Impugnação ao Edital.



### 1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o Edital em seu item 21.1 disciplina de forma expressa que até **03 (três) dias úteis** antes da data da abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o mesmo.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 27/01/2022 (quinta-feira), a data final para a apresentação do presente petição é o dia 21/01/2022 (sexta-feira) o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, destaque-se que em seu item 21.1, o Edital em epígrafe determina que:

- 21.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente impugnação.

### 1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que "[a] Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.<sup>1</sup>*

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração Pública aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem a Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

**2. DA ILEGALIDADE EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**

Naquilo que diz respeito ao prazo de entrega conforme clausula 4.1. o edital assim disciplina:

**FATO I – PRAZO DE ENTREGA**

- 4.1. A realização das compras será de acordo com as solicitações requisitas pela Contratante, devendo os mesmos serem executados após o recebimento da respectiva Ordem de Compra, junto a sede da Secretaria municipal competente, ou onde for mencionado na respectiva Ordem de Compra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

<sup>1</sup> STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.



95.433.397/0001-11  
Insc. Est.: 90208506-87  
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS  
HOSPITALARES MACROSUL LTDA  
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270  
ATUBA - CEP 82600-070  
CURITIBA - PR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
FI. 222  
Rubrica

Ocorre, da análise do objeto que se pretende contratar, tal prazo não se mostra factível de cumprimento. É que, com o máximo respeito, a partir da análise do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades.

Assim, a exigência de apenas 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos, a bem da verdade, se mostra desarrazoada, o que, inclusive, pode afetar o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988, no inciso **I do §1º do art. 3º da Lei n.8.666/93.**

Destaque-se que não é razoável fixar prazo de apenas 05 (cinco) dias para o fornecimento dos produtos licitados, **tendo em vista que estes se destinam à atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Pacujá/CE.**

Assim, apenas a título de exemplo, registre-se que o prazo informado pela transportadora para entrega nesta região é de aproximadamente 25 a 30 dias úteis.

Com o máximo respeito, com o objetivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequamente o certame apenas para os fornecedores locais, imperioso que o prazo para entrega seja reanalisado, considerando, inclusive, o prazo determinado pelo próprio Correio.

**Sendo assim sugerimos a alteração do prazo para 30 dias úteis.**

**Onde se lê:** 4.1. A realização das compras será de acordo com as solicitações requisitas pela Contratante, devendo os mesmos serem executados após o recebimento da respectiva Ordem de Compra, junto a sede da Secretaria municipal competente, ou onde for mencionado na respectiva Ordem de Compra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Leia-se:** 4.1. A realização das compras será de acordo com as solicitações requisitas pela Contratante, devendo os mesmos serem executados após o recebimento da respectiva Ordem de Compra, junto a sede da Secretaria municipal competente, ou onde for mencionado na respectiva Ordem de Compra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.



Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**  
Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN<sup>2</sup>

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, **sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.**  
Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR<sup>3</sup>

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a **obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.**  
Acórdão 769/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER<sup>4</sup>

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.  
Acórdão 186/2010-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO<sup>5</sup>

Desta feita, portanto, imprescindível a adequação do prazo de entrega visando ampliar o número de participantes do processo.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, respeitosamente, requer-se a realização de análise técnica e esclarecimentos para as devidas alterações em relação ao prazo.

<sup>2</sup> Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299 de 30/08/2016.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/restri%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520%2520competitividade%2520do%2520certame/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/9/sinonimos%253Dtrue>>.

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-22114/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.

<sup>5</sup> Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18880/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)>.



95.433.397/0001-11

Insc. Est.: 90208506-87

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270

ATUBA - CEP 82.600-070

CURITIBA - PR

COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
Rubrica

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário.

Termos em que, pede-se deferimento.

Curitiba, 21 de janeiro de 2022.

KATIA BARBOZA DE

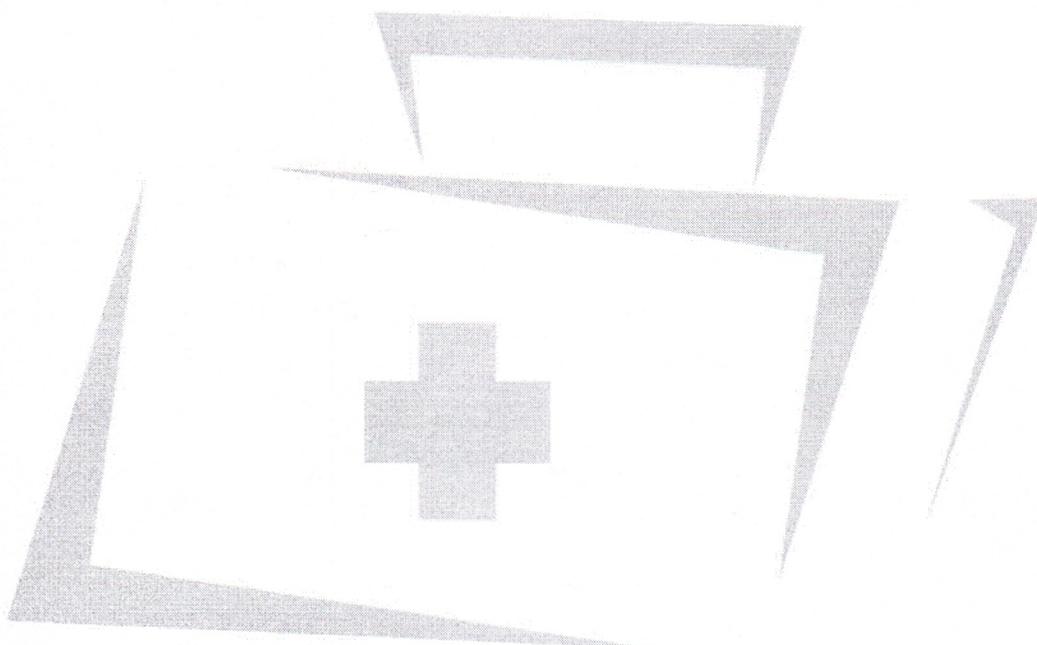
MORAES:06151751981

Assinado de forma digital por KATIA

BARBOZA DE MORAES:06151751981

Dados: 2022.01.21 10:28:24 -03'00'

**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**



Curitiba, Brasil

Rua Júlio Bartolomeu Taborda Luiz, 270

CEP: 82.600-070

+55 41 2102 8344

www.macrosul.com